



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708859 - SP (2024/0283718-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COLEGIO INTEGRADO SAO FRANCISCO S/S LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917
AGRAVADO : ATLAN GROUP S.A.
OUTRO NOME : LORENTI EDUCACAO TECNOLOGICA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : GABRIELA JORDÃO DUARTE COSTA - SP273825
INTERES. : COLEGIO CESAR LATTES S/S LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESFAZIMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. ART. 336 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, em demanda de desfazimento contratual c/c cobrança de valores.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, em violação do art. 1.022 do CPC; (ii) as teses de ausência de prestação de serviços e de enriquecimento sem causa poderiam ser apreciadas, à luz do princípio da eventualidade e do art. 336 do CPC.

3. A negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o órgão julgador enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia; inconformismo da parte não se confunde com omissão do art. 1.022 do CPC.

4. A apresentação, apenas em apelação e em embargos de declaração, de teses não deduzidas na contestação caracteriza inovação recursal, incompatível com o princípio da eventualidade (art. 336 do CPC), sendo incognoscível na via dos aclaratórios.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708859 - SP (2024/0283718-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : COLEGIO INTEGRADO SAO FRANCISCO S/S LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917
AGRAVADO : ATLAN GROUP S.A.
OUTRO NOME : LORENTI EDUCACAO TECNOLOGICA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : GABRIELA JORDÃO DUARTE COSTA - SP273825
INTERES. : COLEGIO CESAR LATTES S/S LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESFAZIMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. ART. 336 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, em demanda de desfazimento contratual c/c cobrança de valores.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, em violação do art. 1.022 do CPC; (ii) as teses de ausência de prestação de serviços e de enriquecimento sem causa poderiam ser apreciadas, à luz do princípio da eventualidade e do art. 336 do CPC.

3. A negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o órgão julgador enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia; inconformismo da parte não se confunde com omissão do art. 1.022 do CPC.

4. A apresentação, apenas em apelação e em embargos de declaração, de teses não deduzidas na contestação caracteriza inovação recursal, incompatível com o princípio da eventualidade (art. 336 do CPC), sendo incognoscível na via dos aclaratórios.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COLEGIO INTEGRADO SÃO FRANCISCO S.S. LTDA. (COLEGIO) contra decisão monocrática de minha relatoria, que, em agravo em recurso especial, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESFAZIMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 313).

Nas razões do agravo interno, COLEGIO alegou a inexistência de inovação recursal, afirmando que a discussão sobre ausência de prestação de serviços e enriquecimento sem causa estaria deduzida desde a contestação, de modo que a negativa de apreciação teria violado o art. 1.022 do CPC.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 333-339).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Como já constou da decisão agravada, não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre a prestação do serviço e o enriquecimento ilícito, pois o TJSP, ao julgar os embargos de declaração opostos por COLEGIO, concluiu que não se poderia conhecer da questão da ausência de prestação de serviço e, portanto, enriquecimento sem causa, por não ter sido objeto da contestação, tratando-se de inovação recursal e afronta ao princípio da eventualidade. Confira-se:

Em sua contestação de fls. 71/76, a empresa embargante aduziu sua ilegitimidade passiva, pois não teria participado das tratativas referentes ao contrato juntado na petição inicial.

Após a prolação da r. sentença, com a menção ao fato incontroverso de que a rescisão ocorreu por culpa dos requeridos (fls. 133), o colégio embargante decidiu inovar radicalmente em sua argumentação nas razões de apelação em inegável afronta ao disposto no art. 336 do Código de Processo Civil.

[...]

Registrado o silêncio sobre a matéria na contestação, consta nas razões recursais (fls. 163/169) que não houve a prestação de serviços (exceção de contrato não cumprido) e tese de enriquecimento ilícito. Porém, referidos temas não foram objeto de impugnação específica na aludida contestação e ocorreu a reiteração nesta oportunidade, via embargos de declaração.

Incognoscível tal pleito pela indevida inovação recursal e afronta ao princípio da eventualidade ou da concentração. Não se pode ignorar que o suplicante permaneceu silente, na peça contestatória, acerca de suposta ausência de prestação de serviços. Não há qualquer menção acerca de referido fato que, como visto, foi considerado incontroverso na r. sentença.

Após a prolação do v. decisum de mérito, o colégio recorrente alterou substancialmente a tese defensiva e passou a argumentar que a exclusão decorreu de quitação da fatura de forma parcial. Inadmissível que esta Colenda Câmara acolha a irresignação, por caracterizar risco de supressão de instância, afrontar o instituto da preclusão e fragilizar a ampla defesa e o contraditório pois não houve possibilidade de debate do tema em Primeiro Grau (e-STJ, fls. 256-258).

Ressalto, mais uma vez, que o Tribunal estadual, ao rejeitar os embargos de declaração, explicitou que as teses sobre ausência de prestação de serviços e enriquecimento sem causa não foram deduzidas na contestação, tendo sido apresentadas apenas em apelação, o que caracteriza inovação recursal e afronta ao princípio da eventualidade, razão pela qual eram incognoscíveis na via dos aclaratórios (e-STJ, fls. 314/315).

Assim, a suposta omissão invocada pela agravante decorre de inconformismo com o resultado desfavorável, não configurando vício sanável por embargos de declaração. A negativa de apreciação de tese inovada não representa ausência de prestação jurisdicional, mas observância das regras processuais sobre preclusão e concentração da defesa, como foi claramente exposto pela Corte estadual (e-STJ, fls. 314/315) e reafirmado na decisão monocrática (e-STJ, fls. 313-316).

Desse modo, como inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos, ocasião em que as questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos aclaratórios.

Vale pontuar que a obtenção de resultado diverso do pretendido não implica ofensa ao art. 1.022 do CPC (art. 535 do CPC/1973), na medida em que o acolhimento dos embargos de declaração demanda a presença de seus pressupostos legais de admissibilidade: omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorreu no caso presente.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (quanto à regularidade da cobrança realizada pelo banco recorrido, em virtude da existência do débito oriundo de dois distintos contratos de financiamentos) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do recurso no que tange à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.708.859 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0283718-9

Número de Origem:
10321153620198260602

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COLEGIO INTEGRADO SAO FRANCISCO S/S LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917
AGRAVADO : ATLAN GROUP S.A.
OUTRO : LORENTI EDUCACAO TECNOLOGICA E COMERCIO LTDA
NOME :
ADVOGADO : GABRIELA JORDÃO DUARTE COSTA - SP273825
INTERES. : COLEGIO CESAR LATTES S/S LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COLEGIO INTEGRADO SAO FRANCISCO S/S LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917
AGRAVADO : ATLAN GROUP S.A.
OUTRO : LORENTI EDUCACAO TECNOLOGICA E COMERCIO LTDA
NOME :
ADVOGADO : GABRIELA JORDÃO DUARTE COSTA - SP273825
INTERES. : COLEGIO CESAR LATTES S/S LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026